PUBLICADO DOC 05/08/2011, pág. 157

PARECER Nº 831/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a inserção e certificação de entidades sem fins lucrativos no Portal da Prefeitura.

De acordo com o texto proposto, o Poder Executivo deverá divulgar no Portal da Prefeitura as Organizações Sociais sem fins lucrativos que revistam a forma de pessoas jurídicas de direito privado a fim de divulgar os trabalhos sociais por elas realizados, bem como deverá emitir certificado às referidas organizações que atenderem aos requisitos estabelecidos pela propositura, habilitando-as, assim, a receber doações do Poder Público Municipal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Em linhas gerais, pretende a propositura estabelecer normas a serem observadas pelo Poder Público relativamente à divulgação de informação sobre serviços de interesse público prestados por Organizações Sociais sem fins lucrativos através do site oficial da Prefeitura.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos na medida em que veicula norma atinente a conteúdo obrigatório de determinado serviço disponibilizado pela Prefeitura, qual seja, o site oficial na Internet, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Ressalte-se, aliás, que nos termos das informações do Poder Executivo de fls. 75/76 já são disponibilizadas informações acerca das organizações que possuem convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme normas estabelecidas na Lei nº 13.153/01, pelo que a presente proposta visa tão-somente ampliar a abrangência de norma em vigor.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Adilson Amadeu - PTB - Relator
Aníbal de Freitas - PSDB
Dalton Silvano
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Milton Leite – DEM